



C0049304E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.568, DE 2014

(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

"Dispõe sobre a instituição da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas públicas municipais e estaduais de 1º e 2º graus"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7028/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica incluída na grade curricular das escolas públicas estaduais e municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h e 40 min (uma hora e quarenta minutos) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o “caput” deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º. A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

- I – legislação de trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção ao meio ambiente e cidadania;
- IV – direção defensiva;
- V – primeiros socorros.

Art. 3º. O Ministério da Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º. O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação sobre o trânsito passou a ser uma das formas de combate à violência nas vias terrestres, devendo ser introduzida desde cedo, no ensino

fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja aferida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

Constatando-se a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, o objetivo desta lei, é adotar uma educação ativa de trânsito, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na fase de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Acredita-se que se inserindo a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do que ocorre nas vias públicas e estradas.

Ademais, é cediço que a violência no trânsito, bem como a intolerância dos condutores constitui-se um grande problema nos dias atuais tanto para as capitais como para as cidades menores, ainda que em menor grau.

Nesta senda, uma educação voltada para uma formação cidadã no trânsito estará contribuindo para a mudança deste quadro social e para a diminuição do número de infrações e, até mesmo, crimes, no trânsito.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2014

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

FIM DO DOCUMENTO
